SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2275032 - DF (2026/0165696-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	RAFAEL NOBREGA FERNANDES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento. No Tribunal *a quo*, foi negado provimento ao recurso. Nesta Corte, conheceu-se parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbram as alegadas omissões da questão jurídica apresentada pelo recorrente. De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA60105793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a08f5d1-5d6d-4087-9bb9-ad839ca99eb9

Justiça: AgInt no AREsp 1.526.177/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp 1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

III - Ademais, quanto à alegada afronta ao art. 8º da Lei n. 6.830/1980 e ao art. 256 do CPC/2015, verifica-se que o acórdão recorrido assentou, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que o exequente não demonstrou o exaurimento dos recursos disponíveis para a localização do executado, registrando a possibilidade de consulta a outros bancos de dados antes da adoção da medida excepcional. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, na execução fiscal, a citação por edital somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, tal como se observa do teor da Súmula n. 414/STJ. Ocorre que, no caso concreto, o Tribunal de origem concluiu, com base no exame das circunstâncias dos autos, que não houve demonstração do esgotamento dos meios disponíveis para localização do executado, por entender ainda possíveis diligências adicionais antes do deferimento da citação ficta. A controvérsia aqui não se resolve, pois, apenas no plano abstrato da interpretação do art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (ou do art. 256 do CPC/2015), mas depende da revisão da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem acerca das diligências efetivamente realizadas e da suficiência delas para autorizar a citação editalícia, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.219.693/TO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1º/6/2026; AgInt no REsp n. 2.237.428/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a08f5d1-5d6d-4087-9bb9-ad839ca99eb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2275032 - DF (2026/0165696-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	RAFAEL NOBREGA FERNANDES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento. No Tribunal *a quo*, foi negado provimento ao recurso. Nesta Corte, conheceu-se parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbram as alegadas omissões da questão jurídica apresentada pelo recorrente. De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1.526.177/SP, relator Ministro Og Fernandes,

Documento eletrônico VDA59219102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:14
Código de Controle do Documento: 2f51f4d0-aac3-417d-9ff1-af5062e5c6d1

Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp 1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

III - Ademais, quanto à alegada afronta ao art. 8º da Lei n. 6.830/1980 e ao art. 256 do CPC/2015, verifica-se que o acórdão recorrido assentou, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que o exequente não demonstrou o exaurimento dos recursos disponíveis para a localização do executado, registrando a possibilidade de consulta a outros bancos de dados antes da adoção da medida excepcional. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, na execução fiscal, a citação por edital somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, tal como se observa do teor da Súmula n. 414/STJ. Ocorre que, no caso concreto, o Tribunal de origem concluiu, com base no exame das circunstâncias dos autos, que não houve demonstração do esgotamento dos meios disponíveis para localização do executado, por entender ainda possíveis diligências adicionais antes do deferimento da citação ficta. A controvérsia aqui não se resolve, pois, apenas no plano abstrato da interpretação do art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (ou do art. 256 do CPC/2015), mas depende da revisão da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem acerca das diligências efetivamente realizadas e da suficiência delas para autorizar a citação editalícia, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.219.693/TO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1º/6/2026; AgInt no REsp n. 2.237.428/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto pelo Distrito Federal com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, foi ajuizada execução fiscal contra Rafael Nóbrega Fernandes. No curso do feito, frustradas as tentativas de citação pessoal, o exequente requereu a citação por edital, a qual foi indeferida pelo Juízo de primeiro grau. Contra essa decisão, o Distrito Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 2-5).

Documento eletrônico VDA59219102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:14
Código de Controle do Documento: 2f51f4d0-aac3-417d-9ff1-af5062e5c6d1

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 27-32).

O referido acórdão foi assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> 1. Nos termos do art. 256 do Código de Processo Civil – CPC, a citação por edital é cabível quando desconhecido ou incerto o citando, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que este se encontre ou nos casos expressos em lei.
>
> 2. A citação por edital é medida excepcional, passível de adoção nas hipóteses previstas no mencionado dispositivo legal e após diversas tentativas frustradas de localização do réu.
>
> 3. O art. 256, § 3º, do CPC prevê que "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos".
>
> 4. "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça-STJ)
>
> 5. O esgotamento dos meios para promover a citação deve ser compreendido em face das circunstâncias do caso concreto. A citação por edital deve ser indeferida se ainda existirem meios de pesquisa do endereço do réu. Precedentes.
>
> 6. Na hipótese, não foram utilizados todos os meios postos à disposição do agravante para a efetiva localização do réu. O fisco deve realizar novas pesquisas e, caso essas sejam infrutíferas, requerer a citação por edital.
>
> 7. Recurso conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 64-68).

O Distrito Federal interpôs recurso especial, em que aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC/2015), do art. 8º da Lei n. 6.830/1980 e do art. 256 do CPC/2015 (fls. 86-91).

Sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração sem enfrentar, adequadamente, a alegação de que a Fazenda Pública não possui acesso direto a determinadas bases de dados mencionadas no acórdão recorrido, como as mantidas pelo Serpro, pela Neoenergia Brasília e pela CAESB.

Documento eletrônico VDA59219102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:14
Código de Controle do Documento: 2f51f4d0-aac3-417d-9ff1-af5062e5c6d1

Afirma, ainda, que o acórdão recorrido criou exigência não prevista em lei para o deferimento da citação por edital na execução fiscal. Argumenta que, à luz do art. 8º da Lei n. 6.830/1980, frustradas as modalidades ordinárias de citação, não se pode condicionar a citação editalícia à prévia consulta a múltiplos sistemas informacionais específicos.

Aduz, por fim, que o art. 256 do CPC não exige o esgotamento absoluto de todos os meios imagináveis de localização do devedor e que a interpretação adotada pelo Tribunal local compromete a efetividade da execução fiscal, ao ampliar indevidamente o conteúdo normativo da disciplina legal aplicável.

O recurso especial foi admitido (fls. 101-102).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...] Exige-se decisão sobre questão essencial à própria ratio decidendi, conforme os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. [...] A incidência da Súmula 7 é adequada quando se pretende provar diligências que a instância ordinária declarou inexistentes. Não é o que ocorre. O Distrito Federal não pretende demonstrar que consultou os três cadastros adicionais; sustenta que a falta dessas consultas não constitui, por si, impedimento jurídico à aplicação da LEF. A decisão agravada, ao converter o conteúdo normativo do dever de diligência em questão puramente fática, subtraiu do STJ a interpretação uniforme da lei federal. [...] a Súmula 414/STJ não constitui óbice, mas fundamento do recurso: as modalidades citatórias que antecedem o edital foram frustradas. A circunstância de ainda ser concebível alguma diligência adicional não basta, abstratamente, para afastar o enunciado, sob pena de tornar a citação editalícia virtualmente inalcançável, pois sempre será possível indicar outro cadastro, concessionária ou banco de dados. [...]

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59219102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:14
Código de Controle do Documento: 2f51f4d0-aac3-417d-9ff1-af5062e5c6d1

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbram as alegadas omissões da questão jurídica apresentada pelo recorrente.

Em suas razões, o Distrito Federal sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria havido o devido exame de "questão jurídica relevante consistente na inexistência de acesso direto da Fazenda Pública a determinadas bases de dados mencionadas pelo Tribunal de origem, bem como na ausência de previsão legal que imponha a realização de tais consultas como requisito para o deferimento da citação por edital" (fl. 88)

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar os embargos de declaração, decidiu, em suma, nos seguintes termos (fl. 67):

> No caso, não há omissão no acórdão. O pedido de acesso às bases de dados em questão deve ser requerido ao juízo pelo embargante. É irrelevante que o Distrito Federal (DF) não tenha acesso direto aos sistemas, cujo acesso deve ser franqueado no processo.
>
> No mesmo sentido, não procede o pedido de determinação ao juízo para que proceda à requisição das informações, já que esse não foi o objeto do recurso. A medida constituiria inovação recursal e violaria o princípio da adstrição, o que é vedado pelo ordenamento.
>
> O embargante pretende a reapreciação de matéria expressamente debatida, a fim de modificar o resultado do julgamento, em que pese alegar existência de vício. Todavia, tal propósito é vedado nos embargos de declaração, que visam somente o esclarecimento do julgado.
>
> O mero inconformismo da parte não autoriza a modificação do julgado. A reforma do acórdão deve ser pleiteada por meio do recurso cabível para essa finalidade, direcionado aos tribunais superiores.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões

Documento eletrônico VDA59219102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:14
Código de Controle do Documento: 2f51f4d0-aac3-417d-9ff1-af5062e5c6d1

necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
>
> 1. Não prospera a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 CPC/2015, porquanto o acórdão proferido pela Corte local fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
>
> 2. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelas insurgentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por elas propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
>
> 3. Rever o entendimento da origem no tocante à inabilitação das agravantes no procedimento licitatório implica o imprescindível reexame das cláusulas do edital e das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceituam as Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1526177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 29/05/2020)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 11, 489, § 1°, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XV, DA LEI N. 8.906/1994. CONTROVÉRSIA DOS AUTOS DIRIMIDA PELA CORTE REGIONAL NA ANÁLISE INTERPRETATIVA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 45/2010 DO INSS.
>
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP objetivando tutela jurisdicional

Documento eletrônico VDA59219102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:14
Código de Controle do Documento: 2f51f4d0-aac3-417d-9ff1-af5062e5c6d1

determinando que a autoridade impetrada se abstenha de "[...] exigir do Impetrante o chamado 'termo de compromisso', promovendo a carga dos autos de processos administrativos exigindo tão somente o comprovante de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e se o caso a procuração do cliente". O Tribunal a quo negou provimento ao recurso de apelação autoral, pelo que manteve a decisão monocrática denegatória da ordem.

II - Em relação à alegação de negativa de vigência dos arts. 11, 489, § 1°, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(AgInt no AREsp 1535574/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020)

Ademais, quanto à alegada afronta ao art. 8º da Lei n. 6.830/1980 e ao art. 256 do CPC/2015, verifica-se que o acórdão recorrido assentou, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que o exequente não demonstrou o exaurimento dos recursos disponíveis para a localização do executado, registrando a possibilidade de consulta a outros bancos de dados antes da adoção da medida excepcional. Veja-se (fls. 29-31):

O esgotamento dos meios para promover a citação deve ser compreendido em face das circunstâncias do caso concreto. A citação por edital deve ser indeferida se ainda existirem meios de pesquisa do endereço do réu.

[...]

Na hipótese, o exequente não demonstrou o esgotamento dos recursos disponíveis para localização do executado. Conforme alega, foi realizada pesquisa nos sistemas do SIGRH e do SITAF, que inclui dados da Receita Federal, Nota Legal, SERASA, DETRAN. Todavia, ainda é possível a consulta em outros bancos de dados disponíveis à Procuradoria do DF, como os mantidos pelo SERPRO, Neoenergia Brasília e CAESB. Tal medida é indispensável para justificar eventual citação por edital.

[...]

A citação por edital do exequendo constituiria medida gravosa e precipitada. O fisco deve realizar novas pesquisas e, caso essas sejam infrutíferas, requerer a citação por edital.

Documento eletrônico VDA59219102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:14
Código de Controle do Documento: 2f51f4d0-aac3-417d-9ff1-af5062e5c6d1

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, na execução fiscal, a citação por edital somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, tal como se observa do teor da Súmula n. 414/STJ, que dispõe: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."

Ocorre que, no caso concreto, o Tribunal de origem concluiu, com base no exame das circunstâncias dos autos, que não houve demonstração do esgotamento dos meios disponíveis para localização do executado, por entender ainda possíveis diligências adicionais antes do deferimento da citação ficta.

A controvérsia aqui não se resolve, pois, apenas no plano abstrato da interpretação do art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (ou do art. 256 do CPC/2015), mas depende da revisão da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem acerca das diligências efetivamente realizadas e da suficiência delas para autorizar a citação editalícia, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. SÚMULA 414/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
>
> 2. A citação por edital é válida quando demonstrado o esgotamento das diligências para localização do executado, conforme entendimento consolidado na Súmula 414/STJ. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca do esgotamento das diligências demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 3. As teses sobre ilegitimidade passiva e responsabilidade tributária dos sócios não foram examinadas pelo Tribunal a quo, carecendo de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF 4. Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA59219102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:14
Código de Controle do Documento: 2f51f4d0-aac3-417d-9ff1-af5062e5c6d1

(AgInt no REsp n. 2.219.693/TO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABÍVEL QUANDO EXAURIDAS AS OUTRAS MODALIDADE DE CITAÇÃO PREVISTAS. EXAURIMENTO NÃO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Este Superior Tribunal firmou tese segundo a qual a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça.

II - In casu, rever a conclusão da Corte de origem de que o Recorrente pugnou pela citação excepcional sem demonstrar que restaram frustradas as demais modalidades citatórias, nos termos da Súmula nº 414 do Superior Tribunal de Justiça, demanda incursionar no acervo fático/probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.237.428/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59219102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:14
Código de Controle do Documento: 2f51f4d0-aac3-417d-9ff1-af5062e5c6d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.275.032 / DF

Número Registro: 2026/0165696-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07367675320258070000 07637958420218070016 7367675320258070000 7637958420218070016

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : RAFAEL NOBREGA FERNANDES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL NOBREGA FERNANDES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:36:10
Código de Controle do Documento: 5c7805a0-c74b-4e52-bd63-853a890378de